



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600405-29.2024.6.22.0000 – PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Relator: Ricardo Beckerath da Silva Leitão

Impetrantes: Coligação "Vilhena Nos Trilhos, O Trabalho Continua", Flori Cordeiro de Miranda Junior candidato a Prefeito

Advogada: Cristian Marcel Calonego Segal - OAB RO 9428 e outro

Impetrados: Juízo da 4ª Zona Eleitoral Vilhena

Litisconsorte – Coligação “Unidos Por Vilhena” (MDB, PRD, PSD, PDT, PSB, AGIR e AVANTE)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COLIGAÇÃO "VILHENA NOS TRILHOS, O TRABALHO CONTINUA", em face de decisão (id. 8303272) proferida pela Juíza da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena/RO, bem como, do litisconsorte passivo COLIGAÇÃO “UNIDOS POR VILHENA” (MDB, PRD, PSD, PDT, PSB, AGIR e AVANTE), que concedeu **DIREITO DE RESPOSTA** à Coligação “Unidos por Vilhena” por fala proferida pelo candidato a Prefeito Flori Cordeiro de Miranda Junior no programa Vale Tudo da Rádio Planalto de Vilhena, do dia 11/09/2024 (id. 8303268).

Na sentença guerreada, restou proferido que:

“Em análise perfunctória, cabível nesse momento processual, verifico que a candidata da Coligação requerente foi ofendida, pelo seu adversário, em programa de rádio local, o qual acusou a sua candidatura de ser ‘estepe’ e chamou a sua família de ‘malandros’.”

Aponta o impetrante que decisão foi ilegal pois viola o direito de críticas, mesmo ácidas, feitas entre candidatos em um ambiente democrático. Afirma que “dizer que a candidata é “estepe” é apenas sinônimo de se dizer ser a mesma uma “substituta”. Tal palavra pode ser mais forte, mas não extrapola de jeito algum o direito de opinião que os candidatos podem ter uns dos outros.” Assevera também que “não se disse que a família era de malandros; se disse, isso sim, que o procedimento de ir à justiça com coisas sem nenhum fundamento era

maladragem – coisa muito, mas muito diversa de imputar à pessoas uma qualidade desonrosa.”

Ressalta, também, que a decisão guerreada impôs obrigação de cumprir ordem judicial por quem não era parte, por quem não foi chamado a lide, pois impôs à Rádio Planalto de Vilhena espaço para o direito de resposta a ser concedido à Coligação impetrada, o que configura *“ato ilegal que desobedece ao devido processo legal, devendo, também por isso, ser imediatamente suspenso”*.

Requer, portanto, a concessão liminar da segurança para suspender os efeitos da decisão apontada, tendo em vista que a determinação à Rádio Planalto de Vilhena para a divulgação do direito de resposta foi marcada para o **dia 25/09, entre 12h e 13h** (id. 8303271, fl. 29).

É o necessário relatório.

Passo a decidir tão somente o pedido liminar.

É cediço que a concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a inequívoca e concomitante demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009).

O *periculum in mora* está cabalmente verificado, visto que a ordem para a divulgação do direito de resposta aos impetrados foi marcada para o dia 25/09, entre 12h e 13h (id. 8303271, fl. 29).

Resta examinar, portanto, quanto ao *fumus boni iuris*.

Depreende-se, do texto do art. 58 da Lei n. 9.504/97, que é assegurado o direito de resposta a candidato que tenha sofrido afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Colaciono o artigo da Lei n. 9.504/97 que trata da matéria:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

[...]

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

Transcrevo a fala do impetrante com os trechos considerados ofensivos pelo impetrado em negrito:

*“Olha, é lamentável que o pessoal do Melki Donadon, porque vamos falar a verdade, é um desprestígio até para as mulheres, a candidatura do dona Raquel, porque a gente sabe que ela é praticamente uma, em **estepe**, né? Porque nenhum dos irmãos homem pode ser candidato e ela é um estepe, né? Eu até as vezes me compadeço, né? Nem morando na cidade estava, vem aqui, não conhece nada de administração, foi colocada pra ser um estepe, é um desprestígio muito grande pras mulheres e eles estão com isso com a cidade. Nos últimos dez anos tiveram sete prefeitos, sempre eles envolvidos nessa bagunça, nessa sede de poder, né? É uma é baba sangue de vontade de ficar na prefeitura, de mandando nas coisas, deixem a prefeitura, deixem as pessoas em paz pra ter uma continuidade, pra ter uma tranquilidade de trabalhar. Agora inventaram esse negócio de mil página, e mil página mentirosa. Aumentou o número de gasto com o servidor, mentira, nós diminuimos. Aumentou o número comissionado, mentira, o menor número de comissionados dos últimos dois prefeitos. É, veja isto, falaram que eu aumentei o número de passe pras pessoas e não notaram o número de passe é porque aumentou o número de aluno do governo do estado que fez um acordo conosco pra gente pagar isto Eu deveria deixar as crianças a pé por um acaso né? A falaram, que mais que falaram, que eu não lembro. Falaram um monte de coisa. Colocaram um monte de número lá que a gente fez sentido pra tentar dá impressão de que era uma grande coisa com a cortina do fumaça, mas na verdade é o de sempre, vem perdendo sistematicamente as campanhas e querem ficar tentando ter de dois em dois anos uma eleição. Muito tranquilo poder judiciário já viu que isso é **malandragem deles**, Já conhece as figura, já tem certeza de que é, o juiz mora aqui, a juíza mora aqui, já conhece essas pessoas, né? E sabe que isso não é verdade, que tá tudo tranquilo, vamos ganhar a eleição tranquilamente.”*

A fala, em sua integralidade, pode ser ouvida no programa Vale Tudo da Rádio Planalto no YouTube, a partir do tempo de 01:10:46: <https://www.youtube.com/live/SxTflcZIJnU?t=4246s>

Da análise da transcrição dos trechos considerados ofensivos pelos representantes, não verifico a existência de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica a ensejar o direito de resposta.

No ponto, a controvérsia reside na alegação de que a candidata da coligação impetrada foi adjetivada de “estepe” e que “sua família seria de malandros”.

Entendo que o adjetivo “estepe”, no trecho “...porque a gente sabe que ela é praticamente uma, em estepe, né? Porque nenhum dos irmãos homem pode ser candidato e ela é um estepe, né?”, ainda que isoladamente possa ser configurado como injúria, foi dita em um contexto de crítica de conteúdo político.

A afirmação se desenrola, nos termos do argumento do impetrante, em razão dos irmãos dela não estarem supostamente em condições de serem candidatos, razão pela qual ela teria se tornado candidata no lugar deles.

É uma afirmação, portanto, que se refere a sua capacidade de governar autonomamente, o que faz parte de uma crítica totalmente aceitável numa disputa eleitoral.

Quanto ao trecho “Muito tranquilo poder judiciário já viu que isso é malandragem”

deles”, entendo que se adjetivou ações, e não pessoas, e além disso, também aqui não se tratou de calúnia (art. 324, CE), difamação (art. 325, CE) ou injúria (art. 326, CE), ou informação sabidamente falsa.

Com efeito, a crítica política é inerente às disputas por cargo eletivo, seja no horário eleitoral gratuito, seja na programação regular das emissoras de rádio e de TV, seja através de quaisquer outros meios de comunicação, em sua forma impressa ou digital.

Conforme lição de Rodrigo López Zilio^[1]:

“É necessário traçar distinção entre a mera crítica ao homem público e a ofensa. Com efeito, a crítica – ainda que contundente – faz parte do debate eleitoral, e o direito de resposta é cabível somente quando evidenciado atos que extrapolam o exercício da mera crítica, atingindo a reputação ou a honra de um candidato, partido ou coligação e, com isso, repercutindo diretamente no processo eleitoral. É fato que doutrinariamente tem-se apontado que a tutela da honra de pessoas públicas ou que exerçam cargos públicos possui uma dimensão de peso diferenciado em relação à análise dos limites da liberdade de expressão.”

Ora, as pessoas públicas, especialmente candidatos durante a disputa eleitoral, devem estar cientes de que seus nomes estão à disposição da avaliação pública, e também de críticas, principalmente aquelas originadas de outros candidatos na mesma disputa, o que lhes permite se defender dentro da dialética da campanha eleitoral.

A busca pelo Judiciário eleitoral para assegurar o direito de resposta deve ter por objetivo obter resposta à crítica que extrapola o limite do razoável, que ofende a honra, a reputação, a imagem do candidato de forma vilipendiosa.

A ausência de críticas ao candidato adversário durante a campanha eleitoral, quanto a suas ações e dentro do contexto político em que se encerra, tornaria a disputa demasiadamente engessada, sem contornos de uma verdadeira disputa, culminando por tolher a liberdade de expressão dos envolvidos.

Nesse sentido, o egrégio TSE já manifestou no sentido de que críticas, ainda que desagradáveis, não autorizam o cerceamento ao direito à liberdade de expressão:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INSERÇÕES NA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO. FATO NOTICIADO PELA MÍDIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. 1. Fatos negativos noticiados na mídia não autorizam direito de resposta em caso em que não se comprove confirmar informação sabidamente inverídica.

2. No debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão. Nos termos da legislação vigente, apenas veiculação, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica autoriza o direito de resposta (art. 58 da Lei n. 9.504/1997).

3. No caso dos autos, não se comprova seja a mensagem veiculada sabidamente inverídica.

Fotos não contestadas.

4. Pedido de direito de resposta indeferido.

(TSE. Direito De Resposta 060159170/DF, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Acórdão de 28/10/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 413, data 28/10/2022)

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE. DESCARACTERIZAÇÃO. LIMINAR. INDEFERIMENTO.

1. A liberdade do direito ao voto depende, preponderantemente, da ampla liberdade de discussão, de maneira que deve ser garantia aos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores a ampla liberdade de expressão e de manifestação, possibilitando ao eleitor pleno acesso às informações necessárias para o exercício da livre destinação de seu voto.

2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato.

3. No caso, não é possível identificar conteúdo ofensivo ou sabidamente inverídico, na medida em que é da praxe da disputa política a alusão a fatos pretéritos, cuja responsabilidade pode ser atribuída à orientação partidária. Na conduta impugnada, não há nenhum elemento atribuído ao candidato à disputa, tratando-se de debate sobre o processo legislativo, inerente à dialética eleitoral, na qual a coligação representante possui os mesmos meios para contraditar as informações. Além disso, trata-se de fala mínima na qual não se vislumbra prejuízo que autorize a intervenção excepcional da JUSTIÇA ELEITORAL.

4. Indeferimento da liminar referendado.

(TSE. Referendo no Direito de Resposta nº060158733, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/10/2022)

Com esses fundamentos, tenho que a crítica realizada não extrapolou o limite tolerável do embate eleitoral, não justificando a concessão do direito de resposta.

Diante do exposto, **defiro a liminar vindicada.**

Notifique-se com urgência a Rádio Planalto de Vilhena quanto ao teor desta decisão para suspender a concessão de direito de resposta à coligação impetrada, que está marcada para hoje, dia 25/09, entre 12h e 13h.

Decisão liminar que submeterei para confirmação pela Corte Eleitoral do TRE/RO, para referendo na sessão de julgamento de amanhã, 26/09/2024.

Ciência da decisão às partes e ao juízo da 4ª Zona Eleitoral **com urgência**.

Porto Velho, data da assinatura.

Juiz Ricardo Beckerath da Silva Leitão

Relator

[1] ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Ed. 8ª, págs. 519/520.